Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 6466/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/29531/2016
PROTOCOLO	:	1726415
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ
INTERESSADO (A)/CARGO	:	JACINTA REIS CORDEIRO PREFEITA MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	:	PREGÃO PRESENCIA N . 65, DE 2016
PROMITENTES FORNECEDORES		DEMAPE PNEUS LTDA D M P PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA
RELATOR	:	Cons. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

R E L A T Ó R I O

O assunto abordado nos presentes autos versa sobre o **procedimento licitatório,** realizado pela Administração Pública Municipal de Itaporã, por meio do **Pregão Presencial n. 65, de 2016** (primeira fase), visando à aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para reposição nos veículos das Gerências e Fundos municipais (peça n. 5, fls. 105-144).

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) analisou as peças processuais que integram os autos e na sequência em manifestação necessária, a Procuradoria de Contas (PRC), tendo ambas considerado o procedimento licitatório regular, conforme se observa na ANA-1ªICE-924/2017 (peça n. 18, fls. 278-280) e no PAR-4ªPRC-7850/2017 (peça n. 19, fl. 282).

É o relatório.

D E C I S Ã O

Do exame dos autos, verifico que os documentos relativos ao procedimento licitatório em julgamento estão de acordo com os dispositivos legais pertinentes.

Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho o Parecer da Procuradoria de Contas e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido **declarar a regularidade** da licitação realizada pela Administração Municipal de Itaporã, por meio do Pregão Presencial n. 65, de 2016 (primeira fase).

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, consoante a regra do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É a decisão.

Campo Grande, 29 de junho de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

AAB